



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação

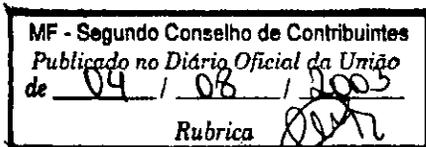
2º CC-MF
Fl.

RECURSO ESPECIAL

Nº RP/203-118989

Processo nº : 11080.012060/96-37
Recurso nº : 118.989
Acórdão nº : 203-08.280

Recorrente : POLO COMÉRCIO E ASSESSORIA MERCADOLÓGICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



PIS – A DCTF E SEUS EFEITOS - COMPENSAÇÃO APÓS INÍCIO/CONCLUSÃO DA AÇÃO FISCAL – LEGALIDADE – MULTA – SEMESTRALIDADE DE OFÍCIO. A DCTF não se confunde com a obrigatoriedade de entrega da Declaração de Imposto sobre a Renda. O crédito da contribuinte decorrente de pagamento indevido ou a maior do que o devido, não é adequado para efeito de compensação, com o resultado decorrente de fiscalização. As contribuições sociais vigentes, estão amparadas pela legalidade. A multa de ofício está de acordo com a legislação de regência. Como a base de cálculo do PIS restou pacificada pelo E. STJ, como sendo a do sexto mês anterior ao fato gerador, sem atualização monetária, tornando-se fato modificativo do direito, de ser concedido de ofício com fundamento no art. 462 do Código de Processo Civil.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
POLO COMÉRCIO E ASSESSORIA MERCADOLÓGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Maria Cristina Roza da Costa e Otacílio Dantas Cartaxo que negavam provimento quanto à Semestralidade de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002.

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Maria Teresa Martínez López.
lao/mb



Processo nº : 11080.012060/96-37
Recurso nº : 118.989
Acórdão nº : 203-08.280

Recorrente : POLO COMÉRCIO E ASSESSORIA MERCADOLÓGICA LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 161/168, Decisão DRJ/PAE nº 273, julgando o lançamento procedente, em parte, porque reduzindo a multa de ofício para 75% e afastando do crédito os períodos de outubro/95 a fevereiro/96.

Alega o Julgador Singular que não é permitida a compensação entre espécies tributárias distintas e com destinação constitucional diferente, sem prévia solicitação à Receita Federal.

Isto porque, a Contribuinte sustenta na peça impugnatória (fls. 14/19), que detém créditos perante a União Federal de IRPJ, CSSL e PIS, e que tais créditos são passíveis de compensação com os valores lançados no Auto de Infração, isto com base no art. 66 da Lei n. 8.383/91 e no art. 170 do CTN.

Informa que a Autuada também sustenta que com a revogação dos Decretos – Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, restou ausente do mundo jurídico qualquer previsão legal para a cobrança do PIS, em razão da vedação à repristinação, e que, a partir da edição da MP nº 1.212/95 é que teria ressurgido a hipótese de incidência dessa Contribuição, levando-se em consideração o prazo nonagesimal.

Quanto a derrogação do PIS e o pretense caráter confiscatório da multa de ofício, afirma o Julgador Monocrático que são aspectos que envolvem a constitucionalidade e legalidade de leis vigentes, sobre os quais a autoridade administrativa não detém competência para sobre eles decidir.

Diz, ainda, que com a suspensão dos Decretos-Leis, não foi afetada a permanência da LC nº 7/70 e alterações posteriores, não se tratando de repristinação, mas de reconhecimento de inconstitucionalidade de norma legal, que, por este motivo, sendo nula, nenhum efeito jurídico produziu.

Inconformada, a Contribuinte interpõe o Recurso Voluntário, às fls. 180/181, onde expõe o entendimento de que os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, não foram integralmente revogados, tendo sido apenas quanto a alteração da base de cálculo restando incólumes as demais disposições, principalmente as finais quanto a revogação das disposições em contrário.



Processo nº : 11080.012060/96-37
Recurso nº : 118.989
Acórdão nº : 203-08.280

Discorre sobre os princípios da proibição ao confisco e da isonomia, para combater a existência do PIS, porque incidente sobre o faturamento, e sobre a multa que entende descabida.

Quanto a não entrega da DCTF, argumenta que a Recorrente apresenta anualmente sua DIRPJ, que contém informações sobre as Contribuições Sociais.

É o relatório.



Processo nº : 11080.012060/96-37
Recurso nº : 118.989
Acórdão nº : 203-08.280

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA.

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, voto no sentido de rejeitar o entendimento de que a DIRPJ substitui a DCTF.

Andou bem a Decisão Monocrática quanto a impossibilidade de compensação entre tributos de espécie e destinação constitucional diferentes, sem prévia solicitação à Receita Federal.

Por outro lado, requerer compensação somente a partir do desencadeamento ou conclusão da Ação Fiscal, é procedimento incompatível nas relações tributárias.

A Recorrente, caso não estejam os créditos alcançados pela decadência, ainda poderá requerê-los, porém, sem conexão com o lançamento deste processo.

De todos sabido que a revogação dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, gerou efeito *ex tunc*, ou seja, é como se nunca houvessem existido.

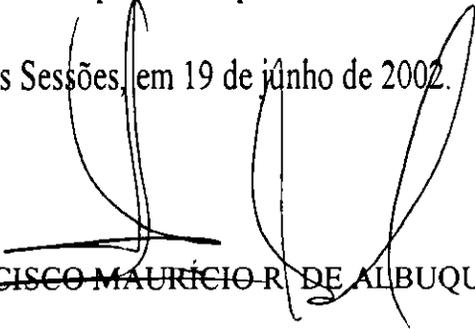
Quanto à cumulatividade das Contribuições, alegada no Recurso, é matéria insita no campo de normas tidas como legais e constitucionais, não havendo oportunidade para questionamentos nesta esfera administrativa.

A multa aplicada está em conformidade com a legislação de regência.

Estribado no artigo 462 do CPC, de ofício, voto pela adoção no lançamento, da semestralidade de que trata o parágrafo único do artigo sexto da Lei Complementar nº 7/70, haja vista, a pacificação pelo E. STJ sobre a matéria.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso, para conceder a semestralidade de que trata o dispositivo supramencionado.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002.


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA.